

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1723/98 da Comissão, de 3 de Agosto de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1

\* Regulamento (CE) n.º 1724/98 da Comissão, de 3 de Agosto de 1998, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 689/92 que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção ..... 3

Regulamento (CE) n.º 1725/98 da Comissão, de 3 de Agosto de 1998, que altera os direitos de importação no sector dos cereais ..... 4

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

98/481/CE:

\* Decisão do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aprovação dos auditores externos do Banco Central Europeu ..... 7

98/482/CE:

\* Decisão do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas públicas comutadas (RTPC) analógicas de equipamentos terminais (com exclusão de equipamentos terminais preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados) nos quais, o endereçamento na rede quando previsto, se faz através de sinalização multifrequências de duas tonalidades (DTMF) ..... 8

##### Comissão

98/483/CE:

\* Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1998, que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário às máquinas de lavar loiça <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 2102] ..... 12

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1723/98 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Agosto de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Monika WULF-MATHIES  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	39,6
	999	39,6
0805 30 10	382	60,8
	388	60,8
	524	53,2
	528	62,4
	999	59,3
0806 10 10	052	117,0
	400	292,6
	412	146,5
	600	72,8
	624	166,9
	999	159,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	68,9
	400	69,6
	508	115,5
	512	60,4
	524	50,8
	528	87,9
	800	142,8
	804	120,7
	999	89,6
	0808 20 50	052
388		75,0
512		56,6
528		103,5
0809 20 95	999	81,9
	052	522,6
	400	311,6
0809 40 05	404	366,9
	616	345,7
	999	386,7
	064	68,2
	066	58,6
	624	165,1
	999	97,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1724/98 DA COMISSÃO**

de 3 de Agosto de 1998

**que derroga o Regulamento (CEE) n.º 689/92 que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1612/98 <sup>(4)</sup>, fixa as condições de aceitação dos cereais de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que as ofertas para intervenção possam efectuar-se na Suécia até 30 de Junho;

Considerando que foram apresentadas quantidades maciças em finais de Junho de 1998; que é conveniente

ter em conta o prolongamento do prazo das ofertas para fixar a data limite da sua tomada a cargo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 689/92, a última entrega das quantidades apresentadas para intervenção na Suécia em Junho de 1998 deve realizar-se até 21 de Agosto de 1998.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.<sup>(4)</sup> JO L 209 de 25. 7. 1998, p. 25.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1725/98 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Agosto de 1998**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1710/98 da Comissão <sup>(5)</sup>;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1710/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1710/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*  
Monika WULF-MATHIES  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 38.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	5,26	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	57,08	47,08
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	57,08	47,08
	de qualidade média	77,62	67,62
	de qualidade baixa	98,71	88,71
1002 00 00	Centeio	111,42	101,42
1003 00 10	Cevada, para sementeira	111,42	101,42
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	111,42	101,42
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	110,34	100,34
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	110,34	100,34
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	122,27	112,27

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(em 31 de Julho de 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	103,38	95,09	87,77	77,34	169,36 (!)	63,22 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	10,96	- 2,82	6,85	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	14,19	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,06 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 20,10 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)  
0,00 ecu/t (SRW2).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1998

relativa à aprovação dos auditores externos do Banco Central Europeu

(98/481/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o protocolo relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, e, nomeadamente, o seu artigo 27.1;

*Artigo 1.º*  
Coopers & Lybrand é aprovada como auditor externo do BCE.

Tendo em conta a recomendação do Conselho de Governadores do Banco Central Europeu (a seguir designado BCE), de 19 de Junho de 1998,

*Artigo 2.º*  
O BCE será notificado da presente decisão.

Considerando que as contas do BCE e dos bancos centrais nacionais serão fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho de Governadores e aprovados pelo Conselho da União Europeia;

*Artigo 3.º*  
A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Considerando que o Conselho de Governadores do Banco Central Europeu recomendou Coopers & Lybrand para auditor externo do BCE,

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER



**DECISÃO DO CONSELHO**

de 20 de Julho de 1998

**relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas públicas comutadas (RTPC) analógicas de equipamentos terminais (com exclusão de equipamentos terminais preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados) nos quais, o endereçamento na rede quando previsto, se faz através de sinalização multifrequências de duas tonalidades (DTMF)**

(98/482/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade<sup>(1)</sup>, e nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando que a Comissão identificou o tipo de equipamento terminal para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração quanto ao seu âmbito;

Considerando que devem ser adoptadas as normas harmonizadas correspondentes, ou parte destas, que aplicam os requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que se registaram progressos técnicos contínuos nas redes telefónicas públicas nacionais durante o século XX e que, como estes progressos foram inicialmente realizados de forma independente, persistirão importantes diferenças técnicas, durante algum tempo, entre essas redes;

Considerando que existem diferenças técnicas nas redes telefónicas públicas comutadas (RTPC) e que as mais importantes são descritas nas recomendações publicadas no guia EG 201 121 do Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI);

Considerando que estas recomendações são de aplicação facultativa e podem conter informações úteis para o fabricante;

Considerando que os organismos notificados devem, conseqüentemente, garantir que os fabricantes tomem conhecimento das recomendações aplicáveis respeitantes aos requisitos específicos de determinadas redes;

Considerando que deve ser possível continuar a aprovar equipamentos terminais com base na regulamentação nacional durante um período de transição;

Considerando que os fabricantes devem juntar um aviso a todos os produtos aprovados nos termos da presente decisão; que os fabricantes devem apresentar uma declaração de compatibilidade com a rede; que os organismos notificados devem assegurar que os fabricantes tomem conhecimento destas obrigações; que os organismos notificados devem informar os outros organismos notificados das declarações de compatibilidade com a rede, sempre que a aprovação seja concedida nos termos da presente decisão;

Considerando que o equipamento abrangido pela presente decisão que tenha sido aprovado nos termos de regulamentação nacional antes do final do período de transição poderá continuar a ser colocado nesse mercado nacional e a ser posto em serviço;

Considerando que o Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE) criado pelo artigo 28.º da Directiva 98/13/CE não deu parecer sobre o regulamento técnico comum previsto na presente decisão; que, por conseguinte e nos termos do n.º 3 do artigo 29.º, a Comissão apresentou ao Conselho a presente proposta relativa à medida a adoptar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A presente decisão é aplicável aos equipamentos destinados a ligação, enquanto terminais únicos, através de acesso por dois condutores a uma linha da RTPC analógica no ponto terminal da rede e que são abrangidos pela norma harmonizada a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais das RTPC referidos no n.º 1. A presente decisão não abrange os requisitos respeitantes ao interfuncionamento dos equipamentos terminais através da rede pública de telecomunicações, conforme especificado na alínea g) do artigo 5.º da Directiva 98/13/CE.

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.

*Artigo 2º*

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo organismo de normalização competente que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais referidos nas alíneas d) e f) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma consta do anexo I.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no nº 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente a Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão <sup>(1)</sup> e a Directiva 89/336/CE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à compatibilidade electromagnética <sup>(2)</sup>.

*Artigo 3º*

1. Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou garantirão a utilização, no que se refere aos equipamentos terminais abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º da presente decisão.

2. Os organismos notificados garantirão que:

a) Os fabricantes ou outros requerentes de aprovações tomem conhecimento das recomendações incluídas no Guia EG 201 121 do ETSI, incluindo eventuais alterações; e

b) Os fabricantes tomem conhecimento de que devem juntar um aviso, segundo o formulário do anexo II, a todos os produtos aprovados nos termos da presente decisão; e

c) Os fabricantes apresentem também as declarações de compatibilidade com a rede, segundo o formulário do anexo III.

3. Os organismos notificados informarão os outros organismos notificados das declarações de compatibilidade com a rede apresentadas aquando da concessão de aprovação nos termos da presente decisão.

*Artigo 4º*

1. Os equipamentos abrangidos pela norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º podem continuar a ser aprovados nos termos das regulamentações nacionais de homologação por um período de 15 meses a contar da entrada em vigor da presente decisão.

2. Os equipamentos terminais aprovados nos termos das referidas regulamentações nacionais de homologação podem continuar a ser colocados no mercado e a ser postos em serviço.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

<sup>(1)</sup> JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29. Directiva alterada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19. Directiva alterada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).

*ANEXO I***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º é a seguinte:

«Requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas públicas comutadas (RTCP) analógicas de equipamentos terminais (preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados) nos quais o endereçamento na rede, quando previsto, se faz através de sinalização multifrequências de duas tonalidades (DTMF)».

**ETSI****Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações****Secretariado do ETSI**

TBR 21: Janeiro de 1998

(com exclusão do preâmbulo)

**INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES**

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas<sup>(1)</sup>.

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos pertinentes da Directiva 83/189/CEE.

O texto integral da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações  
650, route des Lucioles  
F-06921 Sophia Antipolis Cedex  
França

Comissão Europeia  
DG XIII/A/2-(BU 31, 1/7)  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas

ou de qualquer outra organização responsável pela disponibilização de normas do ETSI. Pode obter-se uma lista destas organizações no endereço [www.ispo.ccc.be](http://www.ispo.ccc.be) da Internet.

---

<sup>(1)</sup> JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

---

*ANEXO II***Texto do aviso a juntar pelos fabricantes aos produtos aprovados nos termos da presente decisão**

«Este equipamento foi aprovado para ligação pan-europeia de um único terminal à rede telefónica pública comutada (RTPC) nos termos da Decisão 98/482/CE. No entanto, devido às diferenças existentes entre as RTPC dos diversos países, a aprovação não garante incondicionalmente, por si só, um funcionamento correcto em todos os pontos terminais da rede da RTPC.

Em caso de problemas, deve entrar-se em contacto, em primeiro lugar, com o fornecedor do equipamento.»

*Nota:* O fabricante deve assegurar que o vendedor e o utilizador do equipamento sejam claramente informados dos elementos acima através da embalagem e/ou dos manuais de utilizador (ou de outros formulários de instruções para os utilizadores).

---

*ANEXO III***Declaração de compatibilidade com a rede a apresentar pelo fabricante ao organismo notificado e ao vendedor**

Esta declaração indicará as redes com as quais está previsto o funcionamento do equipamento, bem como eventuais redes notificadas com as quais o equipamento possa ter problemas de interfuncionamento.

**Declaração de compatibilidade com a rede a apresentar pelo fabricante ao utilizador**

Esta declaração indicará as redes com as quais está previsto o funcionamento do equipamento e eventuais redes notificadas com as quais o equipamento possa ter problemas no interfuncionamento. O fabricante deve ainda associar uma declaração que indique claramente os casos em que a compatibilidade com a rede depende de parâmetros físicos e lógicos comutáveis. O fabricante aconselhará ainda o utilizador a entrar em contacto com o vendedor se pretender utilizar o equipamento noutra rede.

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1998

que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário às máquinas de lavar loiça

[notificada com o número C(1998) 2102]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/483/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo, do seu artigo 5.º,

Considerando que o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 estabelece que as condições de atribuição do rótulo ecológico comunitário serão fixadas por grupos de produtos;

Considerando que o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 estabelece que o comportamento ecológico de um produto será avaliado em função dos critérios específicos adoptados para os grupos de produtos;

Considerando que, na Decisão 93/431/CEE<sup>(2)</sup>, a Comissão estabeleceu os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário às máquinas de lavar loiça, que, nos termos do seu artigo 3.º, são válidos até 30 de Junho de 1996;

Considerando que é adequado adoptar uma nova decisão que estabeleça os critérios ecológicos para este grupo de produtos, que serão válidos por um novo período de três anos a contar do termo do período de validade dos critérios anteriores, de modo a permitir que os fabricantes e importadores de máquinas de lavar loiça possam participar no sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;

Considerando que é conveniente rever os critérios estabelecidos pela Decisão 93/431/CEE, por forma a que os métodos de ensaio e as classificações relativas ao consumo

de energia e à eficiência de lavagem e de secagem sejam expressos em conformidade com a Directiva 97/17/CE<sup>(3)</sup> da Comissão, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE<sup>(4)</sup> do Conselho à rotulagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico, e para adaptar as exigências em termos de consumo de energia e de água às inovações tecnológicas e à evolução do mercado;

Considerando que a Comissão procedeu, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92, à consulta dos principais grupos de interesse no âmbito de uma comissão consultiva;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

Entende-se por grupo de produtos «máquinas de lavar loiça» (a seguir denominado «grupo de produtos») o seguinte:

— Máquinas de lavar loiça para uso doméstico, alimentadas pela rede eléctrica, para venda ao público. São excluídos os aparelhos que utilizem outro tipo de fonte de energia, como por exemplo baterias, ou que não tenham fonte de calor interna.

### Artigo 2.º

O comportamento ecológico e a adequação para utilização do grupo de produtos serão avaliados em função dos critérios ecológicos específicos constantes do anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 7. 8. 1993, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 118 de 7. 5. 1997, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 297 de 13. 10. 1992, p. 16.

*Artigo 3.º*

A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos específicos para o grupo de produtos são válidos por um período de três anos a contar do primeiro dia do mês que se segue ao da adopção dos critérios.

*Artigo 4.º*

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído a este grupo de produtos é «002»

*Artigo 5.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Ritt BJERREGAARD

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## ENQUADRAMENTO

Para que lhe seja atribuído um rótulo ecológico, a máquina de lavar loiça deverá cumprir os critérios do presente anexo, que têm como objectivo promover:

- a redução dos danos ou riscos para o ambiente relacionados com a utilização de energia (aquecimento global, acidificação, esgotamento dos recursos não renováveis) através da redução do consumo de energia,
- a redução dos danos para o ambiente relacionados com a utilização de recursos naturais através da redução do consumo de água,
- a redução da poluição das águas, contribuindo para a redução do consumo de detergentes.

Os critérios incentivam, além disso, a utilização da melhor prática e o aumento da consciencialização ambiental dos consumidores.

Para além disso, a marcação dos componentes em plástico encoraja a sua reciclagem.

## CRITÉRIOS PRINCIPAIS

## 1. Economia de energia

As máquinas de lavar loiça com capacidade para dez ou mais serviços individuais devem ter um índice de eficiência energética inferior a 0,76, conforme definido no anexo IV da Directiva 97/17/CE da Comissão, utilizando o mesmo método de ensaio da norma EN 50242 e ciclo de programa escolhido para a Directiva 97/17/CE.

Dessa forma, o aparelho poderá ser classificado na classe de eficiência energética A ou B, definidas no anexo IV da Directiva 97/17/CE.

As máquinas de lavar loiça com capacidade para menos de dez serviços individuais devem ter um índice de eficiência energética inferior a 0,88, conforme definido no anexo IV da Directiva 97/17/CE, utilizando o mesmo método de ensaio da norma EN 50242 e o ciclo de programa escolhido para a Directiva 97/17/CE.

Dessa forma, o aparelho poderá ser classificado na classe de eficiência energética A, B ou C, definidas no anexo IV da Directiva 97/17/CE.

## 2. Economia de água

O consumo de água da máquina de lavar loiça (expresso em  $W_{(medido)}$ ) deve ser menor ou igual ao valor-limite definido pela equação seguinte:

$$W_{(medido)} 0,6 s + 11,2$$

em que:

$W_{(medido)}$  = o consumo de água da máquina de lavar loiça, medido em litros por ciclo e arredondado às décimas,

s = o número de serviços de loiça padrão aplicável à máquina de lavar loiça.

O consumo de água deve ser medido utilizando o mesmo método de ensaio da norma EN 50242 e o ciclo de programa escolhido para a Directiva 97/17/CE.

## 3. Prevenção da utilização excessiva de detergente

O aparelho deve dispor de marcações que identifiquem claramente o volume no recipiente para o detergente, de modo a permitir que o utilizador ajuste a quantidade de detergente utilizada de acordo com o tipo e a quantidade de carga e o seu grau de sujidade (ver também critério 5.1.g).

## CRITÉRIOS DA MELHOR PRÁTICA

## 4. Estrutura do aparelho

1. O aparelho deve permitir que o utilizador seleccione um programa para lavar uma carga normal utilizando detergentes que apresentem uma eficiência máxima a temperaturas abaixo dos 65°C, ou seja 55 ou 50°C.

2. O aparelho deve dispor de marcações que identifiquem claramente as posições dos comandos adequadas aos programas disponíveis (por exemplo, normal, baixa temperatura, carga média, carga pouco ou muito suja, etc.).
3. Quando aplicável, o aparelho deve permitir a adaptação da dose de sal à dureza da água local e deve dispor de um indicador de nível de sal.

#### 5. Instruções de utilização

O aparelho deve ser vendido com um manual de instruções que inclua conselhos sobre a utilização correcta em termos ambientais e, em especial:

1. Recomendações para uma utilização optimizada do aparelho em termos de energia, de água e de aditivos (detergente, sal, etc.), incluindo:
  - a) Orientações relativas à instalação correcta da máquina de lavar loiça e, se a máquina dispuser de alimentação em água quente, instruções sobre o melhor combustível a utilizar para o aquecimento de água para consumo doméstico;
  - b) Conselhos para a adaptação da dose de sal de acordo com a dureza da água local, se for caso disso;
  - c) Conselhos para a utilização da capacidade total de carga sempre que possível;
  - d) Conselhos para evitar o enxaguamento da loiça antes de a colocar na máquina;
  - e) Conselhos sobre a melhor utilização do programa de enxaguamento, se a máquina dispuser dessa opção;
  - f) Informações sobre a existência de detergentes que apresentam uma eficiência máxima a temperaturas abaixo dos 65°C e cuja utilização pode poupar energia;
  - g) Conselhos sobre a forma de variar a dose de detergente de acordo com o tipo e a quantidade de carga e o seu grau de sujidade (por exemplo, metade da carga requer menos detergente). As marcações no distribuidor de detergente devem ser referidas;
  - h) Informações sobre o consumo da máquina de lavar loiça em termos de energia e de água nos diferentes programas, permitindo ao consumidor identificar um programa adequado que utilize a menor quantidade de energia e de água.
  - i) Recomendação para não deixar a máquina de lavar loiça na posição ligada depois de ter completado o seu ciclo, devido a possíveis perdas de energia. O manual de instruções deve especificar o tempo necessário para completar os programas disponíveis;
  - j) Informações sobre a eficiência de lavagem e de secagem da máquina de lavar loiça, com referência às classes de rótulo energético;
  - k) Conselhos sobre a manutenção adequada da máquina de lavar loiça, incluindo limpeza regular dos filtros e remoção de depósitos;
  - l) Informação de que, se os conselhos acima referidos não forem seguidos, haverá um aumento do consumo de energia, de água e/ou detergente que podem, por conseguinte, aumentar os custos de funcionamento e levar a resultados não satisfatórios.
2. Informação acerca das peças ou materiais da máquina de lavar loiça que sejam reutilizáveis e/ou recicláveis.
3. Conselhos sobre a necessidade de o consumidor, ao se desembaraçar da máquina de lavar loiça se informar sobre as vias de gestão de resíduos aplicáveis e as utilizar.

#### 6. Reciclagem

As partes plásticas da máquina que tenham um peso superior a 50 gramas devem ter uma marcação permanente que identifique o material, em conformidade com a norma ISO 1043.

São excluídas deste critério as matérias plásticas extrudidas.

### CRITÉRIOS DE RENDIMENTO

#### 7. Eficiência de lavagem

A máquina de lavar loiça deve ter um índice de eficiência de lavagem superior a 0,88, conforme definido no anexo IV da Directiva 97/17/CE, utilizando o mesmo método de ensaio da norma EN 50242 e o ciclo de programa escolhido para a Directiva 97/17/CE.



Dessa forma, a máquina de lavar loiça poderá ser classificada na classe de eficiência de lavagem A, B ou C, definidas no anexo IV da Directiva 97/17/CE.

#### 8. Eficiência de secagem

A máquina de lavar loiça deve ter um índice de eficiência de secagem superior a 0,78, conforme definido no anexo IV da Directiva 97/17/CE, utilizando o mesmo método de ensaio da norma EN 50242 e o ciclo de programa escolhido para a Directiva 97/17/CE.

Dessa forma, a máquina de lavar loiça poderá ser classificada na classe de eficiência de secagem A, B ou C, definidas no anexo IV da Directiva 97/17/CE.

#### 9. Emissão de ruído

O ruído aéreo do aparelho, medido em potência acústica, não deve exceder 55 dB (A) para os modelos independentes e 51 dB (A) para os modelos encastrados.

A medição do nível de ruído deverá ser realizada em conformidade com a Directiva 86/594/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, utilizando as disposições da norma EN 50242.

#### 10. Informações acerca do ruído

Deve ser apresentada, de forma que seja claramente visível para o consumidor, informação relativa ao nível de ruído da máquina. Essa informação deve ser incluída no rótulo energético da máquina de lavar loiça.

A informação relativa ao ruído será medida em conformidade com a Directiva 86/594/CEE, utilizando as disposições da norma EN 50242.

### ENSAIO

#### 11. Laboratórios de ensaio

Os ensaios serão realizados a expensas do requerente em laboratórios que cumpram os requisitos gerais referidos nas normas EN 45001 e que possuam experiência no ensaio de máquinas de lavar loiça.

### INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

O produto deve ostentar, de forma que seja claramente visível para o consumidor, a seguinte informação (ao lado do rótulo, sempre que possível):

- Este produto recebeu o rótulo ecológico da união Europeia, porque é eficiente em termos de consumo de energia e de água.
- O manual de instruções contém informações adicionais sobre as formas de limitar os impactos ambientais.

---

<sup>(1)</sup> JO L 344 de 6. 12. 1986, p. 24.